



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 442/02
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 22.07.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0778/02 AI: 2/200109833
RECORRENTE: EMP. BRAS. DE CORRÉIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Autuação Procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo apresenta o seguinte relato: “Em ação fiscal desenvolvida no Centro Operacional da ECT, constatamos a presença de um volume contendo confecções diversas, moda praia, no valor de R\$ 384,25 desacompanhadas de nota fiscal. Dessa forma, conforme Parecer nº 34/99 da PGE e norma de execução 07/99 da SEFAZ, lavramos o presente auto”.

Após citar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade a inserta no artigo 878, inciso III, letra “a” do Decreto 24.569/97.

Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 03/08.

O valor da base de cálculo é de R\$ 384,25 (Trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 65,32 (Sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e o da multa é de R\$ 153,70 (Cento e cinquenta e três reais e setenta centavos).

O autuado se defende alegando o que se segue:

1. Que a ECT não atua no ramo de prestação de serviços, mas na execução de serviço postal inerente à própria União.
2. Que o serviço postal efetuado pela ECT não diz respeito a mercadorias, mas de "objetos postais", configurando-se o transporte realizado em apenas o meio pelo qual se realiza o recebimento e a entrega dos objetos postais, ou seja, o transporte é apenas o meio pelo qual seus fins são alcançados.
3. Que o serviço público não é tributado com impostos, e sim com taxa.

A decisão monocrática é pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão da 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/78 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts.14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal.

Isto posto, voto, no sentido que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, exarada na instância singular.

É O VOTO.

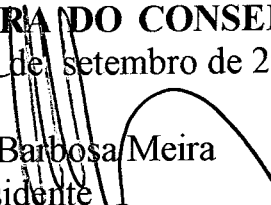
DECISÃO:

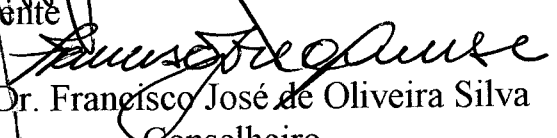
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

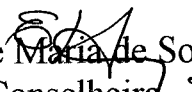

Dr. Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

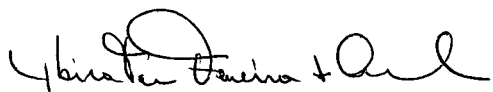

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado